



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.001122/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.431 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente JOSE FRANCISCO CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS.

É legítima a exigência de apresentação de maiores esclarecimentos e comprovantes relativos à dedução de despesas médicas, quando resta demonstrado que os recibos apresentados pelo contribuinte são inidôneos ou insuficientes como meio de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 66/78) interposto em face do Acórdão nº 06-24.497 (e-fls 59/63) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 20 de novembro de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-24.497

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, por meio do qual foi efetuada revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, a qual resultou na redução do valor do imposto a restituir, de R\$ 7.194,62 para R\$ 704,62.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 27-28, a revisão decorreu da constatação de que o contribuinte efetuou dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 23.600,00, correspondentes a dezessete recibos firmados por Ademir Fornari Moromizato, CPF nº 057.694.198-06, os quais não foram aceitos por falta de comprovação do efetivo desembolso dos valores. O contribuinte informou à fiscalização que parte dos valores foram pagos com saques efetuados em caderneta de poupança (3 recibos) e outra parte mediante compensação com veículo transferido ao profissional no ano-calendário 2004 (14 recibos), mas essas justificativas não foram aceitas pela autoridade lançadora.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 10), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que os recibos apresentados à fiscalização preenchem totalmente os requisitos legais para dedução, em conformidade com o art. 80, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

- Afirma que além dos recibos, está juntando também declaração do prestador de serviços acerca dos serviços prestados e sobre o oferecimento dos valores por eles recebidos à regular tributação. Cita julgado do Conselho de Contribuintes que acata dedução de despesas médicas com base em documentos semelhantes.

- Salaria que a Receita Federal tem competência legal e mecanismos legais para averiguar junto aos contribuintes a efetiva tributação dos valores recebidos pelos serviços prestados, sendo que, neste caso específico, a fiscalização poderá verificar junto ao emitente dos documentos que de fato os valores foram oferecidos à tributação.

- Alega que a Notificação de Lançamento não contém fundamentação de qualquer espécie no sentido de desconsiderar os documentos apresentados, e tampouco demonstração da existência de vícios que pudessem macular as deduções declaradas. Aponta que não consta nos autos qualquer ato declaratório tornando inidôneos os recibos e notas fiscais glosados.

- Invoca o princípio geral de que o ônus da prova é de quem acusa, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, concluindo que se o contribuinte apresentou o meio probatório previsto em lei, caberia à fiscalização produzir provas para demonstrar vícios ou a inidoneidade dos documentos apresentados. Cita decisões do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

- Acrescenta que está apresentando mais provas para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, tais como os prontuários médicos do impugnante e de sua dependente, nos quais constam claramente todos os procedimentos odontológicos a que foram submetidos, inclusive com discriminação dos valores cobrados.

- Afirma que está anexando também extratos bancários que comprovam que o contribuinte possuía disponibilidade dos valores despendidos nos tratamentos médicos e odontológicos, relativos aos recibos de R\$ 3.000,00, R\$ 1.600,00 e R\$ 1.000,00, datados de 03/04/2003, 03/07/2003 e 03/07/2003, respectivamente.

- Afirma que os recibos restantes, que perfazem o valor de R\$ 18.000,00, foram quitados por meio de dação em pagamento, através da entrega do veículo modelo IMP/ECLIPSE GS, placa LWW-6331, ano/modelo 1994, no mês de dezembro de 2003. Argumenta que o fato de a transferência do veículo ter sido efetivada somente em 12/01/2004 não é motivo para glosa do pagamento, porque a transferência de propriedade de bens móveis não se dá pelo registro no órgão competente, mas sim pela entrega do bem ao novo proprietário (Código Civil, art. 1.267), fato este que ocorreu ainda no ano-calendário de 2003, o que se comprova pela declaração de imposto de renda do contribuinte e pela declaração prestada pelo profissional.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o reconhecimento da improcedência da Notificação de Lançamento, com o cancelamento das glosas relativas às despesas odontológicas e restabelecimento da restituição de R\$ 7.197,62. Junto com a impugnação, foram apresentados os documentos de fls. 11 a 48.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-24.497

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS.

É legítima a exigência de apresentação de maiores esclarecimentos e comprovantes relativos à dedução de despesas médicas, quando resta demonstrado que os recibos apresentados pelo contribuinte são inidôneos ou insuficientes como meio de prova.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls. 66/78), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, reafirmando a pretensão da dedutibilidade das despesas odontológicas glosadas, posto que os documentos apresentados preenchem os requisitos legais, além de constar nos autos declaração do profissional quanto à efetividade dos serviços e à forma de pagamento, inclusive, com esclarecimento sobre o montante de R\$ 18.000,00, objeto de dação em pagamento.

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 76/77):

36. Em face de todo o exposto e tudo do que consta dos autos, REQUER-SE a reforma do Acórdão nº 06-24.497 da DRJ/CTA, para anulação das glosas relativas às despesas odontológicas, restabelecendo-se o valor de R\$ 7.197,62 a ser restituído ao Recorrente, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, de sorte que a Notificação de Lançamento em tela seja considerada IMPROCEDENTE in totum e arquivada em caráter definitivo, por ser essa a única medida de inteira justiça

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas odontológicas, no montante de R\$ 23.600,00, tal como especificado no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” (e-fls 54) da Declaração de Ajuste do Exercício 2004 (e-fls 52/55).
6. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou o Relator da decisão de primeira instância, destacadamente, quanto à fidedignidade da documentação comprobatória dos pagamentos. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-24.497

Para análise da questão posta no presente processo, considero importante transcrever, inicialmente, o disposto no art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Por força do dispositivo transcrito, é de se concluir que, diferentemente do que alega o contribuinte, a autoridade fiscal pode sim exigir, para fins de dedução de despesas médicas, que o contribuinte apresente, além de simples recibos, outros documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

É certo, no entanto, que a exigência dessas provas complementares não pode decorrer apenas do arbítrio ou convicção íntima da autoridade. Ao contrário, essa exigência precisa ser devidamente fundamentada pela autoridade fiscal, só podendo ser feita se houver fundadas razões para que os recibos apresentados sejam considerados inidôneos ou insuficientes como meio de prova.

Analisando o presente caso, entendo que a glosa efetuada pela fiscalização está plenamente justificada, pois a descrição dos fatos que integra o Auto de Infração contém indicação de motivos suficientes para a não-aceitação dos recibos apresentados pelo contribuinte.

Com efeito, a expressividade do valor total das despesas, aliada ao fato de que o contribuinte afirmou que uma considerável parte dos valores teria sido quitada com a transferência de um veículo (fato que não corresponde ao conteúdo dos recibos), são circunstâncias que geram sérias dúvidas a respeito da fidedignidade das informações constantes dos recibos de fls. 18 a 23.

Nesse contexto, para que as deduções pretendidas pela contribuinte pudessem ser acatadas, realmente seria necessária a apresentação de maiores esclarecimentos e comprovantes, tal como solicitado pela fiscalização no decorrer do procedimento

fiscal. Assim, é inevitável concluir que a glosa das despesas médicas foi uma atitude correta e restou devidamente fundamentada pela autoridade lançadora.

Importante destacar que, nesse sentido, há diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme se depreende das ementas a seguir:

“DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Havendo elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte tenha demonstrado, de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento, mantém-se a glosa.” (2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão 102-49369, de 05/11/2008)

“DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.” (2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão 102-49378, de 05/11/2008)

“DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS Em princípio, recibos médicos são documentos hábeis e suficientes para comprovar o pagamento das correspondentes despesas, desde que preencham os requisitos formais previstos na legislação de regência. Todavia, quando o Fisco detecta indícios que contaminam a veracidade e idoneidade de tais documentos, é lícito que sejam exigidos elementos outros que façam prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes, como forma de comprovação da dedução. Recurso negado.” (2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão 192-00072, de 06/10/2008)

Quanto à alegação de que a quitação de parte dos serviços (correspondente a R\$ 18.000,00) teria sido feita por meio da transferência do veículo Eclipse, placa LWW-6331, ano/modelo 1994, entendo que, embora o contribuinte tenha razão quando afirma que a alienação de bens móveis efetiva-se com a simples tradição e não haja dúvida de que a entrega do veículo foi efetuada em dezembro de 2003, isso não autoriza o acatamento da dedução, pois não há congruência entre a afirmação da contribuinte e os demais documentos apresentados.

Os recibos apresentados fazem referência a pagamentos que teriam sido efetuados ao longo de todos os meses do ano de 2003. Os prontuários de fls. 34 a 38 também mencionam pagamentos que teriam ocorrido em todos os meses, em valores totais que variam de R\$ 1.333,00 a R\$ 5.333,00 em cada mês. Ora, esses elementos são incompatíveis com a alegação de que a quitação teria sido efetuada por meio da entrega de um veículo no mês de dezembro/2003, pelo valor de R\$ 18.000,00.

Se a quitação da obrigação do contribuinte foi efetuada com a entrega de um veículo pelo valor de R\$ 18.000,00 no mês de dezembro, o beneficiário do pagamento deveria emitir um recibo no mês de dezembro, apontando o recebimento de R\$ 18.000,00, e não uma série de recibos no decorrer de todo o ano de 2003. O mesmo se pode dizer quanto aos prontuários de fls. 34 a 38: como pode o profissional ter apontado a existência de pagamentos mês a mês, se a quitação da quase totalidade do débito só foi efetuada no final do ano?

Convém registrar que o contribuinte não apresentou nenhum documento produzido na época dos fatos que demonstre que a entrega do veículo realmente teve como objetivo o pagamento de serviços odontológicos. É perfeitamente possível que a negociação envolvendo o veículo não tenha relação com os mencionados serviços, até

porque as informações constantes das declarações de ajuste anual do contribuinte e do dentista fazem referência apenas à alienação/aquisição do veículo em dezembro de 2003, sem qualquer esclarecimento a respeito da natureza do negócio (venda e compra ou doação em pagamento).

Por fim, o extrato bancário anexado às fls. 40 a 41 em nada socorre a argumentação da defesa, pois não se vislumbra nesse documento a existência de saques, transferências ou cheques compensados com datas e valores que se assemelhem aos constantes dos recibos apresentados à fiscalização.

Ante o exposto, considero que a glosa das despesas médicas foi efetuada corretamente e as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para comprovar a efetividade dos pagamentos. Por conseguinte, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-24.497

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles